



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.329 - DF (2016/0289611-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004950
TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF038106
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍZ AUGUSTO GONZAGA - DF021703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC/2015. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. "A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos" (AgRg no AREsp 431.883/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.329 - DF (2016/0289611-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004950**
: **TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF038106**
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **LUÍZ AUGUSTO GONZAGA - DF021703**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade e por aplicação analógica da Súmula n. 281/STF (e-STJ fls. 165/166).

Em suas razões, o agravante alega que "caso venham a prevalecer aspectos meramente formais do processo, insubsistentes no nascedouro, e que, neste passo, se acreditam devidamente superados, uma vez que suscitados na r. decisão proferida pela eminente Relatora, quais sejam o do julgamento de Embargos (Ação Rescisória) na instância "a quo", não monocrático, mas pelo órgão colegiado, e o da suposta intempestividade do feito recursal, Agravo retido" (e-STJ fl. 199).

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 418/423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.329 - DF (2016/0289611-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004950**
: **TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF038106**
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **LUÍZ AUGUSTO GONZAGA - DF021703**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC/2015. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. "A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos" (AgRg no AREsp 431.883/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.329 - DF (2016/0289611-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004950
TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF038106
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍZ AUGUSTO GONZAGA - DF021703

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 165/166):

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Este mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face da decisão singular exarada pelo Relator no Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma colegiada, sendo que contra este acórdão foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 395.405/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/12/2014; e AgRg no AREsp 559.804/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 7/11/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ademais, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/06/2016, sendo o agravo somente interposto em 15/07/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.^a Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme consignado na monocrática, a decisão que inadmitiu o especial foi publicada no dia 23/6/2016, quinta-feira (e-STJ fl. 135), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 24/6/2016, sexta-feira, encerrando-se em 14/7/2016, quinta-feira.

Como o agravo nos próprios autos foi protocolizado somente no dia 15/7/2016 (e-STJ fl. 142), o recurso é, de fato, intempestivo.

Além do mais, verifica-se que o agravante interpôs recurso especial contra acórdão que julgou embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator.

Observa-se que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal local, o que acarreta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 431.883/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0289611-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.010.329 /
DF

Números Origem: 00323322920158070000 20150020323325 20150020323325AGS

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004950
TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF038106
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍZ AUGUSTO GONZAGA - DF021703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004950
TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF038106
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍZ AUGUSTO GONZAGA - DF021703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.